



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 362/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64595/2017 e Auto de Infração nº 134922/2017.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.


Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Itapagipe
Rua 8, 1000– Centro
Itapagipe – Minas Gerais
CEP: 38240-000

MEF



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64595

Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:10h Dia: 29 Mês: setembro Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Fiscalização
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Itapagipe 09. [] CPE 10. [X] CNPJ 21.226.840/0001-47
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAL 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Itapagipe 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua 8 20. Nº / KM 1000 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Itapagipe 24. UF: MG
25. CEP: 38240-000 26. Cx Postal 27. Fone: (34) 3424-9000 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município 06. CEP 07. Fone () - - - - -
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

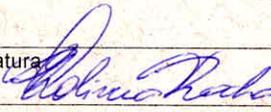
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *Adelino Prado* 02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134922 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 64595 de 23/03/2017
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 23 / Setembro / 2017

Hora: :

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Preseitura Municipal de St. Leopoldo

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

21.226.340.0001-47

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Rua 8

Nº. / km:

1000

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Centro

Município:

St. Leopoldo

UF

MG

CEP:

38.240 - 000

Cx Postal:

Fone: ()

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Descumprimento das 100 liberações lavradas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que concessão os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e de outras providências

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

107

44844/08

7772/80

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução

Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Valor Total
GRAVE	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 4487,23	4487,23
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

R\$ 4487,23

(quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Lapa João Paulo II, 4143 - 1º andar BH/MG

3815-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

1308628-5

Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

ANÁLISE Nº 78/2022

PROCESSO Nº: 494067/2017

ASSUNTO: AI Nº 134922/2017

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

O ente municipal foi autuado pela prática da infração do art. 83, anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008, por:

“Descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e dá outras providências”

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Houve apresentação de defesa tempestiva às fls. 05/13, na qual, precipuamente, o Município confessou a infração, justificando o cometimento da mesma pela ausência de recursos financeiros

Assim, passamos à análise dos argumentos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar, que o município autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar sua responsabilidade.

Ao contrário, o ente municipal admite não possuir o serviço essencial de Tratamento de Esgoto, tentando usar como justificativa para tal, insuficiência de recursos.

Todavia, a alegada ausência de recursos financeiros não pode ser invocada para não implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, como se depreende do art. 30, V, da Constituição Federal, que aponta ser de titularidade de cada ente municipal o tratamento de esgotamento sanitário, uma vez que se trata de assunto eminentemente de interesse local.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já decidiu sobre a responsabilidade municipal acerca da implantação do sistema de tratamento de esgoto:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO

DE OBRA - DEVER CONSTITUCIONAL MUNICIPAL - DIREITO DIFUSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES E À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CABIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, o valor dado à causa deve ser utilizado como parâmetro para aplicação do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, resultando, assim, no não conhecimento da remessa oficial.

2 - Diante da incontroversa poluição promovida pelo Município aos cursos d'água que deságuam em grande reservatório que serve às comunidades ribeirinhas, **impõe-se obrigar o ente público a construir estação de tratamento do esgoto por ele produzido, como providência mínima constitucionalmente exigida a fim de se coibir atuação danosa ao meio ambiente.**

3 - Remessa oficial não conhecida e recurso voluntário não provido." (TJMG - Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0702.06.326626-7/003 - Rel. Des. Edgard Penna Amorim - DJe de 24.08.2010)



“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - POLÍTICA PÚBLICA REGULADA - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DEVIDA. 1- A nulidade da decisão em razão do cerceamento do direito de defesa exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte, com a demonstração que a prova requerida seria hábil a comprovar suas alegações; 2- **O município é legitimado passivo para figurar nas ações em que se discute a obrigação de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto, diante de sua responsabilidade por organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de coleta e tratamento de esgotos sanitários (art. 30, V, da CR/88); 3- Foi implementada no âmbito do Estado de Minas Gerais a política pública de implantação de sistemas de tratamento de esgoto nos municípios, desde 2006, por meio do Programa Minas Trata Esgoto, sendo que o descumprimento dos prazos fixados justifica a intervenção do Poder Judiciário na conformação da política pública.**” (TJMG – Apelação Cível n. 1.061.12.001993-3/003 - Des.(a) Renato Dresch – DJ. 27/04/2017)

Além disso, trata-se de imposição legal das Deliberações Normativas do COPAM nº 96 de 2006 e nº 128 de 2008, que fixaram prazos para implantação eficiente do sistema de tratamento de esgoto municipal e obtenção da respectiva regularização ambiental.

“*In casu*”, o Município de Itapagipe, pertencente ao Grupo 7, conforme aponta as Deliberações nº 96/2006 e nº 128/2008, teria até 31/03/2017 para formalização da regularização ambiental da atividade de tratamento de esgoto sanitário, observados os requisitos do art. 2º da DN nº 96/2006, “*in verbis*”:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Todavia, como o próprio município admitiu em defesa, não ocorreu o atendimento à convocação do COPAM para regularização da atividade. Assim, verifica-se que a atuação foi correta e dentro dos parâmetros legais.

Portanto, a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente e dentro dos ditames legais; razão pela qual a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em face do ente municipal, deverá ser mantida.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **RS 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.



Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45862322** e o código CRC **C635E823**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

DECISÃO**PROCESSO Nº: 494067/2017****ASSUNTO: AI Nº 134922/2017****INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
PRESIDENTE FEAM**

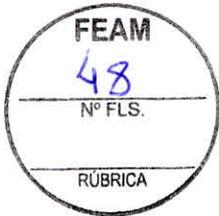
Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 02/06/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45864720** e o código CRC **F364DCD4**.

2017

Uberlândia/MG, 20 de julho de 2022.



AO NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves,
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte

Assunto: Recurso Administrativo face à decisão referente ao Auto de Infração 134922/2017

Processo Administrativo COPAM nº: 494067/2017



ILMOS. SENHORES,

1

O MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE - MG, já qualificado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, por seus procuradores judiciais, procuração e substabelecimento já incluso aos autos, que esta subscrevem, regularmente inscritos na OAB/MG, com endereço profissional infraestereotipado, local onde recebem comunicações forenses e intimações, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, *TEMPESTIVAMENTE* interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

face à decisão face à decisão **Recurso Administrativo** face à decisão referente ao Auto de Infração 134922/2017, recebida em 27/06/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, de forma articulada, para ao final requerer o que se segue.

1500.01.0134670/2022-95

TEAM - NAI
~~SEWAD / DAINE~~



I – DOS FATOS

A penalidade imposta originou-se do auto de fiscalização nº 64595, lavrado em 29/09/2017 relativo à consulta realizada no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, onde se constatou o atraso do Município para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Polícia Ambiental – COPAM através das Deliberações Normativas nº 96/2006 e nº 128/2008.

O Município de Itapagipe enquadra-se no Grupo 7, conforme a Deliberação Normativa nº 96/2006, em seu Art. 1º:

§ 7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I – até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II – até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Posteriormente a DN nº 128/2008 alterou o prazo de cadastramento pelo preenchimento do Relatório Técnico, para municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, até 31 de março de 2009, mas manteve a formalização do processo de Autorização Ambiental de Funcionamento até março de 2017.

Este é o relatório.

Não obstante, merece reforma a decisão ora combatida pelo presente Recurso Administrativo, o que desde já se requer.

II – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Verifica-se que o autuado possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão, para apresentar recurso administrativa ao órgão ou entidade responsável pela autuação.

No presente caso, a notificação da suposta infração foi recebida no dia 27/06/2022 (segunda-feira). Assim, tempestiva é a presente defesa, tendo em vista que o prazo para sua apresentação findar-se-á em 26/07/2022 (terça-feira).

III – DO MÉRITO

III.1 – DA AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS PONTOS DELINEADOS NA DEFESA

Inicialmente, cumpre trazer à baila o não enfrentamento, por este órgão ambiental, dos fundamentos apresentados na defesa ambiental.

Sabe-se que todas as decisões proferidas por autoridades administrativas possuem, no aspecto da fundamentação, um ponto em comum: não há discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

Ao mencionar a seara administrativa e os seus processos, deve-se ter em mente que ao final sempre exsurgerà um ato administrativo, o qual pode ou não imputar uma penalidade. A imputação de sanção, seja ela de qualquer natureza (advertência, multa, etc.), será sempre acompanhada dos seus pressupostos de fato e de direito que a autorizaram. Em outras palavras, sempre estará acompanhada da devida fundamentação.

A conclusão extraída acima, decorre de inúmeras disposições legais, citando-se aqui a título de exemplo: arts. 1º, 37, caput, e 93, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pela análise da decisão que indeferiu a defesa então apresentada, tem-se que o órgão ambiental sequer enfrentou os fundamentos elencados na defesa, se limitando a reproduzir os fatos aduzidos no auto de infração.

Nesse sentido, vale citar causa defendida pela equipe de Direito Público do escritório Leite Tosto e Barros Advogados onde, em sede de decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.037484-9/001, 7ª Câmara Cível do E. TJMG, o então Relator Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador OLIVEIRA FIRMO expôs que:

“O ato de motivar as decisões – quaisquer que sejam –, à exceção das de mero expediente, dimana de um direito evidente de o litigante de saber quais as causas, bem como o caminho de sua construção no operar intelectual do julgador. Longe o tempo da arbitrariedade de quem decide porque “acha” ou porque sua “consciência jurídica” assim o determina, em absoluto individualismo solipsista; mais próximo, embora em franco desvanecimento, o apego à “sensibilidade mística” do julgador perspicaz como subterfúgio à fuga do ocupar-se na análise de cada questão em cada processo.

A exigência se caracteriza como consectário do direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado, que tem como uma de suas vertentes o direito de saber-se a razão de adotar-se um ou outro entendimento, deduzido da realidade concreta, englobando, por isso, o direito de manifestar-se e, sobretudo, o de ter suas razões devidamente apreciadas, ainda que eventualmente não acolhidas. (...)

Não se exige do julgador que reproduza dispositivos legais, colacione excertos doutrinários ou transcreva julgados em jurisprudência de tribunais. Esses, embora úteis, servem tão somente como reforço de argumento, em sua maioria dispensáveis, porém. Ao revés, a abordagem dos fatos e sua subsunção às normas no “caso concreto” são imprescindíveis. (...)

Nada veio dedicado à exposição dos fatos processuais, ficando apenas no plano restrito das lucubrações internas do magistrado os elementos que conduziram à sua conclusão. E da análise dela (decisão), fica marcante a impressão de cuidar-se de modelo (“formulário” ou “chapa”), utilizado para indeferimento de concessão liminar em toda e qualquer ação, porquanto, repita-se, nada veio esclarecido sobre o “caso concreto”. Ou seja, na decisão não se constata o seu fundamento; nela há apenas executado um jogo de palavras, a só depor contra o princípio

4

formalmente constitucionalizado do devido processo legal e contra a atuação séria e eficiente do Poder Judiciário. (...)"

Nota-se que fundamentar não implica em mera faculdade do julgador, mas sim um dever, indissociável da obrigação de julgar. Não fundamentar uma decisão, seja ela administrativa ou judicial, é o mesmo que não decidir. E não decidir é o mesmo que desrespeitar o devido processo legal.

Ora, constatada a ausência de fundamentação da presente decisão, considerando o não enfrentamento dos fundamentos apresentados em sede de defesa, a mesma merece ser declarada nula, o que desde já se requer.

III.2 – DOS FUNDAMENTOS – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – DA REALIDADE DOS FATOS

O sistema de esgotamento sanitário de Itapagipe, implantado, conta com redes coletoras de esgoto em toda a malha urbana, ou seja, as redes de coleta de esgoto são disponibilizadas a 100% da área urbana. As redes coletoras funcionam satisfatoriamente, passando por constantes manutenções, evitando desta forma, o extravasamento de esgoto. Na cidade não existem pontos de esgoto correndo a céu aberto.

As condições topográficas da cidade permitem que as contribuições de esgotos fossem unificadas em um só ponto. Os esgotos são conduzidos através de interceptores até a área de expansão urbana adquirida pelo município.

A referida área foi adquirida entre 1997 e 2000 para a construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, direcionando-se, portanto, a rede urbana de coleta de esgoto para o local. A ETE chegou a ser operada, contudo o projeto teve o dimensionamento inadequado, onde não se obteve a eficiência necessária no tratamento do esgoto, além de se tratar de uma estrutura que utilizava uma tecnologia que demandava altos gastos com manutenção e operação, por isso a ETE acabou sendo desativada.

Na época dos fatos, o Município não possuía recursos próprios para a implantação de um sistema de tratamento adequado. Porém, sabendo-se da importância do tratamento de esgoto, o Município buscou recursos junto à união para conseguir implantar a ETE e tratar o esgoto antes do lançamento no corpo receptor, como foi demonstrado na defesa administrativa.

Para tanto, o Município, inicialmente, retirou a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) junto ao órgão competente. A primeira AAF nº 04616/2011 para a fase de elaboração de projeto foi obtida em 2011 tendo validade por 4 anos, até 08/11/2015. Com o vencimento da mesma e a continuidade do Município em buscar recursos nos programas federais, os quais exigiam a apresentação da AAF, foi obtido nova AAF nº 05734/2017, em agosto de 2017, com vigência até 2021.

Na defesa, foi apresentado o pré-projeto, adequado para as condições locais, disponibilidade de área e características dos esgotos, constituídas das seguintes unidades:

- Tratamento preliminar (grade fina, caixa de areia e peneira);
- Reatores anaeróbicos;
- Filtro biológico percolador;
- Decantador secundário;
- Estação elevatória para recirculação de efluentes;
- Desidratação do lodo;
- Estação elevatória para recirculação de lodo e percolado.

O atendimento por um sistema de esgoto sanitário deve ser universalizado. Portanto, o pré-projeto previu um índice de atendimento da população urbana de 100%.

O orçamento desse pré-projeto foi estimado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) para construção da ETE adequada que possua o nível de

tratamento ideal para atender os parâmetros de lançamento do efluente tratado no corpo receptor, estipulados pela Resolução CONAMA nº 430/2011 e, no Estado de Minas Gerais, pela DN nº 1/2008.

Desde os idos de 2007, o Município buscou ações para angariar recursos para a implantação da ETE. As ações de cadastramento nos programas federais foram devidamente transcritas na defesa e os documentos comprobatórios já foram apresentados a este órgão ambiental competente.

A DN nº 96/2006, em seu Art. 2º prevê: “Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Como se observa na solicitação já juntada na defesa, datada do ano de 2017, a implantação de uma ETE no Município de Itapagipe adequada para atender a eficiência mínima no tratamento definida pela DN nº 96/2006, tinha estimativa de custo aproximado em R\$ 4.5000.000,00 (quatro milhões e quinhentos reais), valor impossível de ser custeado unicamente pelo Município Autuado na época.

Destarte, cabe invocar o princípio da reserva do possível, pois o Município, na época dos fatos, fez tudo que estava ao seu alcance para implantar a estação de tratamento de esgoto, todavia, conforme já mencionado, o custo era elevadíssimo para ser custeado apenas com recursos próprios.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DESCABIMENTO – LIMINAR – INTERRUÇÃO DO LANÇAMENTO DE ESGOTO NOS CURSOS D'ÁGUA – POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE – CONVÊNIO CELEBRADO

COM A FUNASA – DANO AMBIENTAL ANTIGO – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. 1 – A inversão do ônus da prova tem como fundamento o princípio da isonomia e da busca pela verdade real, cabendo ao magistrado distribuir o ônus da prova em observância às condições das partes, diante das peculiaridades do caso concreto, de modo a contribuírem adequadamente à formação do convencimento do magistrado; 2 – Não há hipossuficiência técnica ou econômica do Ministério Público em relação ao Município na produção de prova quanto à ilegalidade e ao dano ambiental decorrente do despejo de esgoto sanitário nos cursos d'água; 3 – A concessão de liminar em sede de ação civil pública está condicionada à presença da plausibilidade da pretensão aviada e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o transcurso da ação; 4 – Embora haja previsão constitucional quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal), cuja atribuição é do Poder Público em todas as esferas, não havendo que se falar, quanto a este direito fundamental, em poder discricionário do administrador público para que avalie a conveniência e oportunidade na implementação das políticas públicas, é certo que a complexidade da implantação de um sistema de tratamento de esgoto não pode ser efetivamente em prazo exíguo, sem estudo prévio de sua viabilidade; 5 – Comprovado que o Município celebrou convênio com a FUNASA para a implantação de rede coletora de esgoto e estação de tratamento, cujos repasses observarão cronograma preestabelecido, afigura-se indevida a interferência do Poder Judiciário. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.032869-4/001, relator(as): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CIVIL, julgamento em 09/10/2017, publicação da súmula em 10/10/2017)

8

Assim, considerando o exposto no presente recurso, deve ser a decisão de improcedência da defesa reformada, tendo em vista todas as medidas adotadas pelo Município de Itapagipe, há época dos fatos, devidamente já comprovado, para adequar a situação do esgotamento sanitário.

Portanto, por todas as razões já alegadas, é medida que se impõe a total improcedência do presente Auto de Infração, considerando o empenho da Administração.

IV – EVENTUALMENTE – DO VALOR DA MULTA APLICADA

Ainda a título de argumentação, caso seja julgado procedente o presente auto de infração ambiental, o que não se pode admitir, não pode ser mantida a multa fixada no auto de infração.

Sobre o valor da multa base, deve ser aplicada a atenuante prevista no alínea a) do inciso I artigo 85 do decreto 47.383/2018, veja-se:

“Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;”

HÁ QUE SE VERIFICAR A EXTENSÃO TOTAL DO ATO COMETIDO, A FIM DE SE CONSTATAR SE O MESMO FOI PRATICADO COM INTENÇÃO DOLOSA DE BURLAR A REGULAMENTAÇÃO ESPECIFICA QUE CONTROLA O PRESENTE CASO, o que não houve no caso.

Assim sendo, deve ser aplicada a redução da multa em 30% (trinta por cento), conforme previsto alínea “a”, inciso I, do art. 85 do Decreto.

Deste modo, mesmo que se entenda que a multa deva ser aplicada, houve equívoco na sua configuração no quadro do auto de infração, e os valores devem ser revistos, já que não se aplicou a multa no patamar mínimo legal, que deveria ser menor que o valor indicado.

Isso porque o Município requerido não é reincidente, o que pode se verificar do próprio auto de infração.

Tal fato é determinação do próprio decreto 47.383/2018:

9

“Art. 83 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;” (Grifou-se).

Desse modo, requer-se a redução da multa ao mínimo legal.

V – DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA MULTA ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando as razões da presente defesa, verifica-se que o auto de infração que lavrou a multa é totalmente improcedente.

Isto posto, há necessidade de suspensão do pagamento da multa até decisão definitiva da matéria na via administrativa.

Caso haja entendimento em sentido contrário, no qual se decida pela aplicação da multa, o que se diz apenas a título de argumentação, requer-se a firmação de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, que deverá ser assinado após julgamento definitivo na via administrativa.

VI – DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS – SUSPENSÃO

Caso não se entenda pela improcedência do Auto de Infração em epígrafe, o que se diz somente a título de argumentação, já que ficaram demonstradas as razões que por si só levam inevitavelmente à improcedência do mesmo, sem a imposição de qualquer penalidade, faz-se mister trazer à baila a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta para regularizar a situação do autuado, o qual deverá ser assinado

10

após julgamento definitivo na via administrativa, nos termos do art. 32, §1º do Decreto nº 47.383/2018.

Eventualmente, requer-se ainda a suspensão do pagamento da multa e da aplicação de juros e correção monetária até decisão definitiva da matéria na via administrativa, bem como o **parcelamento da multa aplicada**.

VII – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

A) Seja a decisão referente ao Auto de Infração 134922/2017 declarada totalmente nula, considerando a ausência de fundamentação diante o não enfrentamento dos fundamentos elencados na defesa ambiental protocolada pelo Recorrente;

B) Caso não seja acatado o pedido de nulidade, seja reformada a decisão referente ao Auto de Infração 134922/2017 para que, ao final, seja o referido auto infração julgado totalmente improcedente com base nos fundamentos apresentados no presente recurso;

C) Eventualmente, caso se entenda pela procedência do auto de infração e pela aplicação de penalidade, requer-se:

- A suspensão da exigibilidade da multa, sem aplicação de juros e correção monetária, até o julgamento final na via administrativa;

- A adequação do valor aplicado a título de multa, devendo ser aplicada a atenuante de 30%;

11

- Caso necessário, firme-se **termo de ajuste de conduta**, hipótese em que a **multa fixada deverá ser reduzida em 50%**;
- A conversão da multa em **serviços ambientais**, conforme permissivo da Lei 9.605/98, e conforme definição no processo de licenciamento ambiental;
- O **parcelamento** do valor definitivo da multa, no máximo de parcelas permitidas pela Lei.

D) Provar o alegado pelos meios admitidos em Direito.

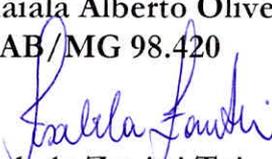
Nestes termos, pede-se deferimento.

Uberlândia/MG, 20 de julho de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229

Renata Soares Silva
OAB/MG 141.886

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420


Isabela Zanitti Teixeira Silva
OAB/MG 208.763

12

Autuado: Prefeitura Municipal de Itapagipe

Processo nº 494067/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134922/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 244/2023

I) RELATÓRIO

O Município de Itapagipe foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva e foi proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 41.

Regularmente notificado da decisão em 28/06/22, o Autuado protocolizou Recurso tempestivamente em 21/07/22, no qual, brevemente, argumentou que:

- não houve enfrentamento dos fundamentos apresentados na defesa e, assim, seria nula a decisão;
- à época dos fatos o município não possuiria recursos próprios para implantar o sistema de tratamento adequado aos normativos;
- obteve a AAF nº 5734/2017;
- deveria ser considerado o princípio da reserva do possível, pois a implantação tinha custo elevadíssimo, com o qual não poderia arcar, sozinho, o Recorrente;



- deveria ser aplicada a atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, já que não praticou ato doloso;
- deveria a multa ser aplicada no patamar mínimo, pois o município não é reincidente;
- deveria ser suspenso o pagamento da multa até decisão administrativa definitiva na esfera administrativa.

Requeru que seja celebrado TAC para regularizar a situação do autuado após o julgamento definitivo na esfera administrativa; seja suspenso o pagamento da multa e aplicação de juros e correção, bem como parcelada a multa aplicada; seja a decisão declarada nula ou reformada para que o auto seja considerado improcedente. Eventualmente, que seja suspensa a exigibilidade da multa, sem juros e correção até o julgamento final da via administrativa, seja adequado o valor pela aplicação da atenuante e firmado TAC, hipótese em que a multa será reduzida em 50%; seja a multa convertida em serviços ambientais, conforme Lei Federal nº 9.605/98 e parcelado o valor da multa. É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não descaracterizam o auto de infração e, desta forma, deve ser mantida a decisão proferida, pelas razões que se seguem.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Argumentou o Recorrente que não foram enfrentados os fundamentos apresentados na defesa e, assim, seria nula a decisão proferida. Afirmou que à época dos fatos o município não possuiria recursos próprios para implantar o sistema de tratamento adequado aos normativos e que obteve a AAF nº

5734/2017. Pede que seja sopesado o princípio da reserva do possível, pois a implantação seria a custo elevadíssimo, com o qual não poderia arcar.

Entretanto, essas razões não afastam o cometimento da infração.

Primeiramente é preciso esclarecer que a defesa apresentada não trouxe argumentos que não tenham sido rebatidos na análise anteriormente elaborada. Na verdade, o que o analista tratou precipuamente no parecer foi do reconhecimento, pelo próprio Defendente, da prática da infração que lhe foi imputada. Portanto, a decisão foi devidamente fundada nos pressupostos fáticos e de direito apurados nos autos do processo administrativo e deverá ser mantida em todos os seus termos.

É fato inconteste que o Recorrente confirmou, por seus argumentos, que não implantou o sistema de tratamento de esgotos nos prazos e na forma previstos nas Deliberações Normativas do COPAM n°s 96/2006 e 128/2008. Admitiu que não implantou o sistema de tratamento com a eficiência exigida por não dispor de recursos próprios para tanto.

Após a consulta ao SIAM, o agente fiscal verificou que o Recorrente não formalizou o processo de AAF no prazo previsto na deliberação normativa, que se findou em 31/03/2017¹. Constata-se no processo 9029/2007/002/2017 que o Recorrente formalizou o processo de AAF somente em 17/08/2017.

Assim, embora tenha obtido a AAF n° 5734/2017, o processo foi formalizado depois de exaurido o prazo estabelecido nas deliberações para o grupo 7, no



Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	-----	---	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

qual foi enquadrado o município Recorrente. Deveria ter **providenciado cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizado o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Como já explanado na análise anterior, o Recorrente não poderá se eximir da responsabilidade pela prática da infração sob alegação de que não dispunha de recursos para implantar o sistema. Trata-se de competência preceituada na Constituição Federal ao município a organização e prestação de serviços públicos² de interesse local. Acresça-se a isso que os prazos ainda foram estendidos nas deliberações normativas do COPAM. Portanto, não há razões para descaracterizar a infração praticada pelo Recorrente.

II.2. ATENUANTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que deveria ser aplicada a atenuante do art. 85, I, “a”, do Decreto nº 47.383/2018, já que não praticou ato doloso. No entanto, a atenuante não é aplicável ao caso pois trata da **efetividade** das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos **danos ambientais**, se realizadas de modo imediato e, no caso em análise, não foi levantada sequer a ocorrência de dano ambiental. Afasta-se a aplicabilidade da atenuante em referência.

Lado outro, a multa foi aplicada devidamente no patamar mínimo previsto para a infração grave, porte pequeno, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/2017.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O Recorrente pleiteou que seja celebrado TAC para regularizar a situação do autuado após o julgamento definitivo na esfera administrativa. Entretanto, o termo de ajustamento de conduta previsto no art. 32, do Decreto nº 47.383/18 não se aplica à hipótese, já que o Recorrente obteve a regularização ambiental. Quanto ao pedido de suspensão do pagamento da multa e aplicação de juros e correção, não será acatado por ausência de previsão legal.



O pedido de conversão da multa em serviços ambientais também não será acatado, pois não foi prevista tal possibilidade no Decreto nº 47.383/2018.

O pedido de parcelamento não será analisado nessa oportunidade, por ser matéria alheia à análise jurídica.

Conseqüentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9